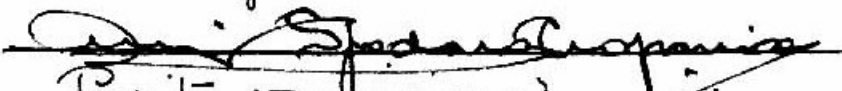


Gabinete do Prefeito, em 23 de Agosto de 1966


Prefeito Municipal

Lei nº 563

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Artur Nogueira promulgo a seguinte lei:-

Ratificando o Convênio Nacional de Estatística Municipal e lhe da execução.

Artigo 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo anexo a presente Lei, assinado na capital do Estado em 20 de maio de 1942 entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios tendo em vista assegurar permanentemente, em todo país, a uniforme e perfeita execução de Estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto Lei Federal nº 4.111, de 16 de março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinadas aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias a Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.) fica criado, na forma regulamentada de divisões, cobrável em todo o território municipal em rateio especial, fornecido pelo mencionado Instituto

1º - O imposto a que alude este artigo de 10 centavos (C\$0,10) por cruzeiros (C\$1,00) ou fração de cruzeiro de valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

parágrafo. 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal,

os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizem em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de estradas pagas.

parágrafo - 3º: — Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatísticos municipais, serão apostos ao bilhete de ingressos vendidos ou oferecido pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casa ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

parágrafo 4º: — Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibição sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numerada sucessivamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

parágrafo - 5º: — O selo será aposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com cabecolho sobre o canhoto, de modo dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber a entregar ao porteiro.

parágrafo 6º: — O selo deverá ser inutilizado previamente antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujo desenho indiquem data do espetáculo ou exibição.

parágrafo 7º: — A aquisição de selos para bilhetes de ingresso bem assim de bilhetes com selos fa impressos (quando adotados) terá lugar na Agência arrecadora designada pelo I.B.G.E., na forma do artigo 9º, alínea b da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinada pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a

a adquirir o receberão o competente número de ordem
sendo ser visados pelo Agente de Estatística ou que seus
ações fizer.

Dessa guisa, a 1ª ficará em poder da Agência Mu-
nicipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas
de conta, e a respectiva cobrança, obtendo do comprador,
no mesmo documento, o competente recibo.

parágrafo 8º — É expressamente proibida a venda
ou permuta de selos entre os proprietários, empresários,
arrendatários ou quaisquer responsável pelos clubes,
sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegura-
da, todavia, a indenização da importância dos selos
não utilizados, uma vez feita sua restituição com as
mesmas formalidades prescritas na linha precedente.

parágrafo 9º — As sociedades ou casas de diversões,
de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas
são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados,
por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos
empregados e os saldos respectivos, assim como numeração dos
primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração
conterá termos de abertura o encerramento assinado pela
empresa, firma ou sociedade e receberá o visto do Agente
Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído,
em espetáculo avulso ou em pequenas séries, por mapas
diários, manuscritos ou datilografados.

parágrafo 10 — A fiscalização do imposto de diversões
comete aos fiscais da Prefeitura e os funcionários da Agência
Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o
livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de
espectadores presente a cada sessão, ou espetáculo, examinando
se este número corresponde aos dos ingressos utilizados e con-
stantes dos cartões.

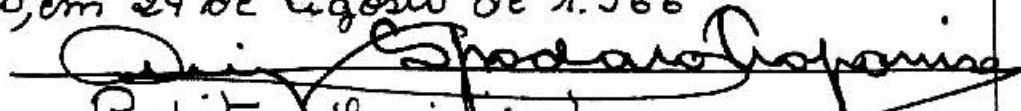
parágrafo 11 — Por qualquer comprovada infração no
pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema

nacional de estatística municipal, seja por renegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (R\$1.000,00) sem pagamento ou o depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infradora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade a Comissão Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º — A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interessado no assunto, a fim que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º — O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta lei.

Artigo 5º — Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, em 24 de Agosto de 1966


Prefeito Municipal

Decreto nº 3/66

Luiz Spadaro Propriuso, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, etc. em uso de suas atribuições legais, Decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a Prefeitura Municipal, a fazer o recolhimento dos contribuintes sobre ligação de água e esgotos, calculando-se os gastos de materiais e mão de obra para cada ligação, reajustando sempre o valor das mesmas de acordo com as despesas ocorridas.

Art. 2º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luiz F. Soares
Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, em 2 de
setembro de 1966

Luiz F. Soares
Prefeito Municipal

Lei nº 564

A Câmara Municipal Decreta, e eu Prefeito
Municipal de Artur Nogueira, Promulgo a seguinte lei:-

Projeto de lei que dispõe sobre um Crédito Especial

Artigo 1º - Fica aberto na Contabilidade da Prefeitura
Municipal, um Crédito Especial num montante de R\$ 300.000

(Trezentos mil Cruzzeiros) que se destina ao pagamento da
comissão sobre serviços prestados pelo Sr. Lauro Marouhian
Ayes em Brasília D. F. junto ao Ministério da Educação
e Cultura, para liberação de verba já recebida pelo
Departamento da Fazenda deste Município.

Artigo 2º - As despesas com o disposto no artigo anterior
correrão por conta da verba Educação e Cultura Investimentos.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 16 de Setembro de 1966

Luiz F. Soares
Prefeito Municipal

Lei nº 565

A Câmara Municipal Decreta, e eu Prefeito Municipal
de Artur Nogueira, promulgo a seguinte lei:

Lei que dispõe sobre isenção da taxa de água para o
Ginásio Estadual.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a
isentar toda a dívida atrasada da taxa de água do Predio
do Educandário N. S. das Dores, desta data por diante
até quando funcionar no referido predio o Ginásio do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da